

Vistas as informações oficiais;

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida instituição seja autorizada a levantar dos seus fundos até a quantia de 9.500\$, a fim de a aplicar nos seguintes melhoramentos do seu hospital: estabelecimento dum balneário, ampliação e aperfeiçoamento das instalações cirúrgicas, montagem duma estufa de desinfeção pelo vapor, construção dum pavilhão de isolamento para tratamento de doenças infecciosas e uma pequena instalação para fabrico de gelo.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 26 de Julho de 1915.—O Ministro do Interior, *José Augusto Ferreira da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

LEI N.º 333

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É declarado sem efeito o decreto n.º 1:082 de 24 de Novembro de 1914.

Art. 2.º O artigo 5.º da lei de 10 de Julho de 1912, que criou a marinha colonial e regulou os respectivos serviços, publicada no *Diário do Governo* de 21 de Agosto do referido ano, fica substituído pelo seguinte:

Artigo 5.º O Ministério das Colónias, sempre que careça extraordinariamente de aumentar o efectivo naval em qualquer colónia, para efeito de operações militares, requisitará ao da Marinha o pessoal e material naval, com indicação das necessidades da ocasião, regressando um e outro à metrópole, logo que terminem as operações.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Marinha e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República em 22, e publicada em 26 de Julho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*José de Castro*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

PORTARIA N.º 422

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, conceder aos sócios, alunos, da Associação do Liceu de Rodrigues de Freitas, bilhetes de identidade dos Caminhos de Ferro do Estado, cuja apresentação nas bilheteiras dos mesmos Caminhos de Ferro lhes dê direito à redução de 50 por cento sobre os preços de 2.ª classe das tarifas gerais, sob as seguintes condições:

1.ª Os bilhetes de identidade serão anuais, conterão o nome e naturalidade do portador, a designação do seu número de matrícula naquela Associação, e serão autenticados com o retrato e assinatura do individuo a quem é concedido;

2.ª Estes bilhetes terão um número de ordem, a assinatura do presidente da Associação e um selo, tanto da secretaria do respectivo Liceu como da Associação, que autentiquem aquelas assinaturas;

3.ª Os portadores destes bilhetes serão obrigados a comprovar a sua frequência naquele Liceu com atestados trimestrais passados pelo mesmo Liceu.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 26 de Julho de 1915.—O Ministro do Fomento, *Mauel Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

5.ª Repartição

DECRETO N.º 1:770

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:595, interposto por Joaquim José Frágoso, capitão médico da guarnição da Índia, do despacho do Ministro das Colónias, publicado no *Boletim Oficial* da mesma província, em 14 de Outubro de 1913:

Alega o recorrente que o despacho em questão lhe contou, sem percentagem, como tempo de serviço oficial, o que decorreu desde a data de assentamento (18 de Março de 1896) até o decreto de reforma de 10 de Agosto de 1912, ou sejam 16 anos e 144 dias, e ainda, nos termos do artigo 16.º do decreto de 20 de Julho de 1912, 5 anos, do curso médico, ou sejam, na totalidade, 21 anos e 144 dias, liquidando-se-lhe, em consequência disso, o vencimento mensal de 35\$20.

Entende o recorrente:

a) que se violou o disposto no § único do artigo 156.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, porque, sendo da competência dos governos do ultramar a liquidação do tempo de serviço, a nada disso se atendeu no despacho recorrido, visto como só lhe foram applicadas as vantagens dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 9.º e do artigo 16.º do citado decreto de 1912, com exclusão das restantes que o mesmo diploma contém, tendentes a beneficiar a situação dos officiaes do ultramar;

b) que, assim, foram igualmente violados os artigos 17.º, 19.º, 10.º, n.º 1.º, e 15.º, § 1.º do referido decreto, de harmonia com os quais deve fazer-se a liquidação do tempo de serviço para os effectos da reforma.

E, nestas condições, alega o recorrente, deverá manter-se a liquidação feita no Governo Geral da Índia, contando-se-lhe:

1.º O tempo de serviço como vereador da Câmara Municipal das Ilhas de Goa e da comissão do recenseamento eleitoral do mesmo concelho;

2.º O de serviço como advogado sândico da Santa Casa da Misericórdia de Goa;

3.º O serviço médico prestado em campanha contra a variola, anteriormente ao seu assentamento;

4.º Applicando-se-lhe a disposição do n.º 1.º do artigo 1.º, por força do disposto no artigo 19.º do decreto de 20 de Julho de 1912, visto ter sido alterada a sua situação na escala por injusta preferença; e bem assim

5.º A percentagem a que se refere o § 1.º do artigo 15.º do citado decreto por ser official equiparado a europeu; e, finalmente,

6.º Contando-se o tempo de serviço, a partir 19 de Setembro de 1912, da Campanha no Satary, com a respectiva percentagem, visto ter continuado no serviço activo por não ser desde logo conhecido e publicado em Goa o decreto da sua reforma de 10 de agosto do mesmo ano.

O Ministro das Colónias, na sua resposta de fl. 34, aduz as razões de ordem jurídica que, em seu entender, justificam plenamente o despacho recorrido.

E o Ministério Público de parecer que deve negar-se provimento no recurso.

E tudo visto e devidamente ponderado: Considerando que, segundo o artigo 27.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, as petições do recurso devem ser instruídas com a decisão recorrida;

Considerando que não existe no processo documento algum donde conste o despacho recorrido:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias